

Executivo 4

QUINTA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ACÓRDÃO Nº. 46.212 PROCESSO Nº. 2007/53129-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 358/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época, CPF nº. 292.638.082-87, ao pagamento da importância de R\$116.666,67 (cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.213 PROCESSO Nº. 2008/53177-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 282/2007 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E. E. F. M. “MANOEL DE JESUS DE MORAES” e a SEDUC

Responsável: Sra. ROSANA MARTINS DOS SANTOS, Coordenadora.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. ROSANA MARTINS DOS SANTOS, Coordenadora, C.P.F. nº. 228.491.062-91, ao pagamento da importância de R\$-22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), atualizada a partir de 22.10.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.214 PROCESSO Nº. 2007/54291-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a CBM.

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e aplicar a multa de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 120.550.852-04, pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº. 46.215 PROCESSO Nº. 2008/50984-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 115/2007, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA “BLOCO TATU” e a FCPTN.

Responsável: Sr. MÁRCIO CARDOSO NASCIMENTO – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea a,b,c c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRCIO CARDOSO NASCIMENTO, Presidente, CPF nº. 388.693.622-53, a devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 21.06.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.216 PROCESSO Nº. 2008/50989-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 134/2007, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO – Presidente, C.P.F. nº. 267.224.532-00, ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir 11/07/2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.217 PROCESSO Nº. 2008/53181-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 250/2007 e termo aditivo firmados entre a CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO “RODRIGUES PINAGÉ” e a SEDUC.

Responsável: Sr. MANOEL DOS SANTOS GONÇALVES – Coordenador

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL DOS SANTOS GONÇALVES, Coordenador, CPF nº. 207.252.052-53 ao pagamento da importância de R\$22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), devidamente atualizada a partir de 10.10.2007, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.120,00 (um mil cento e vinte reais), pelo dano causado ao erário, R\$1.120,00 (um mil. Cento e vinte reais), pela instauração da tomada a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.218 PROCESSO Nº. 2008/53873-1

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Ex-Diretor-Executivo DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 32.120 de 21.02.2002

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, não conhecer o recurso em apelo, e determinar o arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO Nº. 17.776 PROCESSO Nº. 2003/50271-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 75/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SESP.

Responsável: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, conceder ao Sr. JARDEL VASCONCELOS DO CARMO, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a documentação relativa à respectiva prestação de contas, a fim de reabrir a instrução processual nos termos regimentais.

RESOL. 17.779 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 40012

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de outubro tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº 17.779

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando a disposição do Tribunal de Contas de desenvolver programas de incentivo à responsabilidade socioambiental do corpo funcional, colocando a gestão de pessoas como um dos eixos estratégicos da sua atuação institucional; Considerando a proposição do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves de engajar o Tribunal de Contas do Estado do Pará na busca por ações afirmativas em prol da inclusão social; Considerando, finalmente, a proposição da Presidência constante da Ata nº. 4.801 de 06 de agosto de 2009

RESOLVE,
Art. 1º. Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará, o Projeto de Voluntariado, denominado “Bom Vizinho”, integrante do Programa de Responsabilidade Social deste Tribunal de Contas, que visa contribuir para a melhoria da qualidade de vida de crianças estudantes da Escola Estadual de Ensino Fundamental “Professora Marluce Pacheco Ferreira”.

Art. 2º. A Coordenação Geral do Projeto competirá ao Conselheiro Coordenador de Assistência Social.

PORTARIAS DIVERSAS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 40208

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO NO D.O.E Nº31.512, DE 25-09-2009 DA PORTARIA Nº23.546, DE 09-09-2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



EXTRATO DE CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 40194

Extrato de Contrato- Nº do Contrato: 074/2009/TJE/PA // Partes: TJE-PA e COOPERATIVA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS - CONCAVES. CNPJ nº. 08.146.050/0001-93// Objeto do Contrato: Doação de material reciclável às cooperativas/ associações de catadores de materiais recicláveis para fins de reciclagem// Modalidade de Licitação: Habilitação nº. 001/ TJP/2009// Valor do Contrato: não há transferência de recursos financeiros// Data da assinatura do Contrato: 30/10/2009 // Responsável pela assinatura do Contrato – Francisco de Oliveira Campos Filho – Secretário de Administração.